



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 534/2014 DE 01/12/2014

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ementa:

CRIA O PLANO DE AUDITORIA DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO POR EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>01</u> do proc	fls. 1
Nº <u>01-534</u> do <u>14</u>	
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

PROJETO DE LEI Nº

PL

534/2014

Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o "Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de Recomposição de Pavimentos flexíveis Executados Pelas Concessionárias de Serviços de Água, Luz, Gás, Telefonia, Telecomunicações, e outras permissionárias que utilizam o subsolo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana."

Art. 2º - A reparação de pavimentos flexíveis danificados em decorrência da abertura de valas na via pública deve seguir o disposto na norma em vigor IR - 01/2004 - INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS.

Art. 3º - Para atestar seu efetivo cumprimento e garantir a integridade da reparação efetuada, será implementado Plano de Auditoria da Qualidade dos serviços executados pelas Concessionárias de água, luz, gás, telefonia, telecomunicações e outras permissionárias que utilizam o subsolo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana no município de São Paulo.

Art. 4º - Referido Plano será elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo, em conjunto com as Concessionárias e Permissionárias que realizam serviços de abertura e reparo de vala no Município, ficando a sua gestão a cargo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º - Para a execução e realização dos testes que permitam avaliar a qualidade dos trabalhos de reparo de pavimento flexível, deverá ser contratada uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias de acordo com a quantidade de intervenções (valas) executadas (respectivamente).

Art. 6º - As Concessionárias/Permissionárias deverão indicar, para contratação, 10 (dez) empresas de consultoria acreditadas pelo INMETRO (Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006.

Art. 7º - A Consultoria contratada deverá comprovar a inexistência de conflito de interesses com o serviço de auditoria a coordenar e exercer.

Art. 8º - Serão responsabilidades da consultoria:

I - Providenciar a realização de auditorias por meio de Ensaios Tecnológicos efetuados em cerca de 2% (dois por cento) das valas reparadas no mês por cada Concessionária/Permissionária, sendo que todos os ensaios/testes deverão ser realizados por laboratórios pertencentes à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios), ou seja, laboratórios acreditados pelo INMETRO (Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006;

II - Elaborar relatório mensal a ser encaminhado à PMSP e às Concessionárias e Permissionárias, juntamente com o certificado de calibração dos equipamentos utilizados. Todos os documentos deverão ser disponibilizados em via impressa e digital, e os originais deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) articulado(s) sob nº

2 a 4 - Forma de Informação

sob nº 5 - ...3...1...2...1...4...

Ass:  1

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc
Nº 01-534 de 14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

III - Permanecer disponível para acompanhar e esclarecer eventuais dúvidas, tanto das Concessionárias/Permissionárias quanto da PMSP, acerca dos resultados apresentados no relatório mensal;

IV - Manter sempre a imparcialidade, confidencialidade e transparência em todas as suas ações;

V - Propor, de maneira não vinculativa, a melhoria da qualidade nos serviços executados;

VI - Cuidar para que toda a documentação e registros da qualidade sejam mantidos em segurança, bem como que todos os envolvidos/colaboradores do processo assinem o termo de confidencialidade e imparcialidade;

VII - Elaborar o Plano detalhado de Auditoria da Qualidade, incluindo inclusive o treinamento periódico das equipes de campo;

VIII- Cuidar para que os laboratórios que executem controle tecnológico para as Concessionárias/Permissionárias nos trechos auditados não realizem ensaios relacionados ao Plano de Auditoria, por conflito de interesses, mesmo sendo pertencentes à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios, que são acreditados pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que realizam controle tecnológico na área da construção civil);

IX - Comunicar prontamente à PMSP todos os serviços que não atendam as especificações contidas na Instrução de Reparo IR-01/2004, para que esta notifique as Concessionárias/Permissionárias a efetuar as correções necessárias no reparo anteriormente efetuado, observados os prazos legais;

X - Garantir a manutenção e calibração dos equipamentos/aparelhos utilizados para qualquer medição, de maneira que sejam rastreáveis a padrões internacionais.

Art. 9º - A Consultoria também deverá ser responsável por providenciar o preenchimento "on line" de formulário padrão, informando:

I - Características do serviço executado: reparo localizado bem executado ou não (com o cuidado em cortar o pavimento com forma geométrica definida), informando se não foi deixado nenhum entulho ou sujeira no local, presença de problemas de drenagem, etc.;

II - Patologias apresentadas no pavimento: trincas, afundamentos, jacarés, (serão listadas as mais comuns);

III - Registro através de fotografias georeferenciadas e datadas dos trechos auditados;

IV - A condição do acabamento da superfície do revestimento quanto ao atendimento aos itens 5.4.1 e 5.4.2 da IR-01/2004

Art. 10º - Serão responsabilidades da PMSP:

I - A disponibilização, por meio de CONVIAS, da lista dos serviços executados pelas Concessionárias/Permissionárias no período de 30 a 45 dias após a liberação ao tráfego para que a Consultoria possa definir os trechos a serem auditados;

II - Fiscalizar o cumprimento do plano de ação corretivo da Concessionária/Permissionária que apresentar, a qualquer momento, resultado mensal insatisfatório maior do que 20% (não cumulativo).

Art. 11º - As Concessionárias/Permissionárias ficarão responsáveis por:

I - Atender ao disposto da norma vigente IR 01/2004 - INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 03 do proc
Nº 01.534 do 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

II - Apresentar plano de ação corretiva sempre que exigido pela PMSP conforme disposto no artigo 10º inciso II desta Lei, a fim de sanar as irregularidades apontadas e manter o nível de qualidade dos serviços igual ou superior à 80% das amostras mensais;

III - Adquirir, quando disponível, pelo menos 50% do volume mensal total a ser consumido de concreto asfáltico diretamente da usina da PMSP, desde que atenda as condições de uso das Concessionárias/Permissionárias e os valores e condições estejam de acordo com as condições de mercado

IV- Fornecer, no início de cada mês, o projeto da mistura a ser utilizada nos diversos trechos, para a Consultoria.

V - Informar à PMSP ou entidade por ela designada os laboratórios pertencentes a RBLE que prestam serviços e em quais trechos, nos termos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 12º - O processo de auditoria da qualidade dos serviços prestados (pós-execução) pelas Concessionárias/Permissionárias, relativo à reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas deverá contemplar, preferencialmente, a utilização de ensaios não destrutivos (NDT), desde que os mesmos estejam validados, como por exemplo:

I - Verificação do grau de compressão do revestimento com o uso do medidor de densidade não radioativo para misturas asfálticas, sendo que o valor obtido deverá ser maior ou igual a 97%; e

II - Investigação de estrutura de pavimentos em serviço, obtendo seu desempenho estrutural, com o uso do LWD (*Light Weight Deflectometer*). O ensaio será realizado em três pontos no trecho executado e em três pontos fora do trecho, obtendo-se o valor médio de cada e comparando-se, uma vez que a PMSP IR-01/2004 especifica no item 3.2.1 que deverá ser recomposto, preferencialmente, o tipo de pavimento original, portanto, a deflexão do pavimento deverá ser igual ou inferior ao pavimento original.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto 46.921/2006 e demais disposições em contrário.

Sala das comissões,

ELISEU GABRIEL
Vereador Líder - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Fls. 5
Folha nº 04 do proc
Nº 01.534 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O artigo 175, inciso IV da Constituição Federal, no disposto na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, possui regras claras para atendimento às normas de qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público.

Não obstante a existência de tais regras para normatização dos serviços prestados pelas concessionárias, a má execução do recapeamento asfáltico realizado após a manutenção de seus equipamentos, deixam ondulações que se sobrepõem ao longo de toda a via, causando acidentes e aumento da manutenção dos veículos que por ela trafegam.

Tudo isso se deve ao fato de que a maioria dos recapeamentos é realizada apenas no limite do buraco aberto, sem o devido nivelamento do remendo com a via, ocasionando defeitos logo nas primeiras semanas.

É de fundamental importância que o recape realizado pelas concessionárias e permissionárias sejam submetidas ao crivo dos órgãos municipais para que nossas ruas se tornem mais seguras para o trânsito.

Conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das comissões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador Líder - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-534 de 2014, 3, 12, 14 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 03 DEZ 2014 <i>Comissão de Legislação, Constituição;</i> <i>Políticas urbanas, meteo. e meio ambiente;</i> <i>Administração pública;</i> <i>Educação e Cultura;</i> <i>Marta Costa</i> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 DEZ 2014

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/12/2014 AS 16:40 hs

POR [assinatura]

SAÍDA: 08/01/15 AS 15 h ASS: [assinatura]

08 DEZ 2014

MARTA COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Panel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n°s 06 a 61 em 08/01/2015

[assinatura]
Técnico Administrativo
RF 40940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0534 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0534/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Portaria nº 84/04, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que traz anexa a IR 01/2004, Instrução de Reparação de Pavimentos Flexíveis Danificados por Abertura de Valas;
- Norma Técnica da ABNT NBR nº 17025:2005, versão corrigida 2:2006 (cópia parcial: apenas ilustrativa);
- Constituição Federal – especialmente art. 175 (regime de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos);
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências. Com a alteração das Leis nº 10.820/89 e 13.486/13;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências. Com a alteração das Leis nº 14.648/07, 15.124/10 e 15.244/10;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;
- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, e dá outras providências (art. 7º e seguintes);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 9
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto nº 50.917, de 13 de outubro de 2009, que atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme especifica;
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas;
- PL 0003/2013, que estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0343/2013, que limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo;
- PL 0503/2014, que dispõe sobre a adoção de solução técnica para adequação da superfície em caso de intervenção no sistema viário.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: **84** Ano: **2004** Secretaria: **SIURB** ▼

Enviar **Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 84 Ano: 2004 Secretaria: SIURB

Publicação
17/6/2004, Folha 29

Ementa:

PUBLICA RELATORIO DO GRUPO DE TRABALHO DA PORTARIA 248/02 - NORMAS E MANUAIS DE PAVIMENTACAO QUE SUBSTITUI AS INSTRUcoes DE 1966 E 1992.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 84 Ano: 2004 Secretaria: SIURB

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 84/04 - SIURB

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTO, Secretário de Infra-estrutura Urbana, no uso de suas atribuições conferidas pelo parágrafo 3º - inciso IX, do artigo 18 da Lei 8.658, de 14/12/1972, bem como as disposições contidas no artigo 50 do Decreto Municipal 41.772, de 08/03/2002,

RESOLVE:

I - Publicar o relatório alcançado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria 248/SIURB G/2002, referente as Instruções, Normas e Manuais Técnicos nas atividades da Divisão de Projetos de Pavimentação - PROJ 1 e Divisão de Obras de Pavimentação - OBRAS 3, da Secretaria de Infra-estrutura Urbana - SIURB, com a finalidade de orientar as fases de projeto, construção e conservação das Vias Públicas da Prefeitura do Município de São Paulo, quer executadas pela própria Secretaria de Infra-estrutura Urbana, quer por outros órgãos da própria Prefeitura do Município de São Paulo ou mesmo por particulares, com o intuito de garantir a qualidade dos serviços.

II - A apresentação do presente Relatório Técnico tem por finalidade substituir as instruções até então vigentes, elaboradas em 1966 e 1992.

III - O presente Relatório Técnico tem por objetivo, também, informar que, devido às evoluções tecnológicas, deverá sofrer revisões periódicas, de forma a evitar-se a defasagem das Especificações e Normas da Prefeitura do Município de São Paulo, em relação ao desenvolvimento das novas tecnologias utilizadas na pavimentação.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: Relatórios anexos, vide DOM de 17/06/2004, páginas 30 à 86.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**IP-09 INSTRUÇÃO DE PROJETO DE REFORÇO PARA
RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS**

Quadro 9.3
Critérios para avaliação estrutural (DNIT-PRO-11-79-B)

HIPÓTESE	DADOS DEFLECT. OBTIDOS	QUALIDADE ESTRUTURAL	NECESSIDADE DE ESTUDOS COMPLEMENTARES	CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO REFORÇO	MEDIDAS CORRETIVAS
I	Dc ≤ Dadm R ≥ 100	BOA	NÃO		Apenas correções de superfície
II	Dc > Dadm R ≥ 100	Se Dc ≤ 3 B _{adm} Regular	NÃO	Deflectométrico	Reforço
		Se Bc > 3 D _{adm} Má	SM	Deflectométrico e Resistência	Reforço ou Reconstrução
III	Dc ≤ Dadm R < 100	Regular para Má	SM	Deflectométrico e Resistência	Reforço ou Reconstrução
IV	Dc > Dadm R < 100	Má	SM	Resistência	Reforço ou Reconstrução
V	—	N/A	SM	Resistência	Reconstrução
		O pavimento apresenta deformações permanentes rupturas plásticas generalizadas. (IGG > 180)			

Dc = deflexão de projeto ou deflexão característica
 R = raio de curvatura (base de deflectométrica)
 IGG = Índice de gravidade global (DNIT-PRO-08/79)

Notas:

Crônios para cálculo do reforço:

(1) Deflectométrico = Cálculo de reforço baseado na deflexão do pavimento.

(2) Resistência = Avaliação de estrutura existente, pelo método de dimensionamento da pavimentação flexível, utilizando para tanto o índice de suporte CBR.

5 EXEMPLO DE CÁLCULO DA ESPESURA DE REFORÇO

Problema

Estudar as possíveis soluções de reforço para um segmento homogêneo constituído de pavimento flexível com revestimento em concreto asfáltico, que apresenta a deflexão característica de 82 (0,01 mm). O tráfego previsto para o horizonte de projeto é N = 10⁶. Apresentar soluções em duas camadas com os materiais indicados, adotando-se o valor de 7 cm como espessura mínima da CAUQ. Usa o valor de K = 40 para os cálculos.



**IP-09 INSTRUÇÃO DE PROJETO DE REFORÇO PARA
RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS**

Material	Coefficiente de equivalência estrutural
Concreto Asfáltico (CAUQ)	2,0
Binder	1,8
Pré-misturado a quente (PMQ)	1,8
Macadame betuminoso (MB)	1,2

Solução

A deflexão admissível sobre o reforço será:

$$D_{adm} = 10^{(0,01 - 8,176 \cdot \log_{10} 10^6)} = 40 (0,01 \text{ mm})$$

A espessura de reforço para a redução da deflexão existente ao nível desejado será:

$$h = 40 \cdot \log_{10} (82 / 40) = 12,47 \text{ cm}$$

As soluções alternativas são obtidas adotando-se 7 cm em CAUQ e definindo-se as espessuras equivalentes aos 5,5 cm restantes, tendo em vista o material desejado como camada de ligação.

Alternativas	CAUQ	Binder	PMQ	MB	Total (cm)	Eq. Estr.
1	12,5	-	-	-	12,5	25,0
2	7	8,5	-	-	15,5	25,7
3	7	-	6,5	-	13,5	25,7
4	7	-	-	9,5	16,5	25,4

6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE RESTAURAÇÃO

a) Casos em que não há necessidade de reforço estrutural

Quando a deflexão característica (atual) for inferior à deflexão admissível de projeto para o tráfego futuro, os critérios de restauração decorrem da condição da superfície do pavimento.

São duas as situações básicas:



**IP-09 INSTRUÇÃO DE PROJETO DE REFORÇO PARA
RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS**
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Existência de trincas do tipo FC1:

Aplicação de uma camada selante constituída de areia e asfalto, sendo recomendada, preferencialmente, a utilização de asfaltos modificados com polímero (micro concreto asfáltico).

Existência de deformação permanente:

Aplicação de uma camada asfáltica esbelta usinada (reperfilagem) - CAUQ, faixa V conforme especificação da SIURB/PMSP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (1979) Projeto de Restauração de Pavimentos Flexíveis e Semi-rígidos - Procedimento A - DNIT-PRO 10-79-A, Rio de Janeiro.
- (2) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (1979) Projeto de Restauração de Pavimentos Flexíveis e Semi-rígidos - Procedimento B - DNIT-PRO 11-79-B, Rio de Janeiro.
- (3) Rocha Filho, Nelson Rodrigues (1996) Estudo de técnicas para avaliação estrutural de pavimentos por meio de levantamentos deflectométricos. Dissertação (Mestrado), ITA, São José dos Campos.
- (4) Balbo, José Tadeu (1992) Mecânica de Pavimentos Básica. Texto para curso de graduação, EPUSP, São Paulo



IR - 01/2004

**INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS
DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS**

1 OBJETIVO

A presente Instrução tem como objeto fixar o modo pelo qual se executa a reparação de pavimentos flexíveis danificados em decorrência da abertura de valas na via pública.

2 RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

2.1 A executora deverá manter na obra de abertura de vala, planta ou croqui previamente aprovado pelo órgão municipal competente, onde conste o local da abertura dessa vala, perfil da locação e solução para recomposição do pavimento existente, incluindo o método construtivo.

2.2 A executora deverá ter contrato com empresa tecnóloga cadastrada em SIURB - Secretaria da Infra-Estrutura Urbana, para acompanhamento dos serviços com controle tecnológico e de qualidade para garantir a adequada reparação do pavimento e atendimento do disposto nos itens 5 e 8 desta Instrução.

2.3 Consideram-se materiais reaproveitáveis para a reconstrução da pavimentação apenas o solo se for compactável.

2.4 Os materiais retirados, constitutivos de bases granulares do pavimento, caso não contaminados, somente poderão ser empregados como reforço do subleito.

2.5 Consideram-se impróprios para reenchimento das valas, todos os materiais instáveis (solos micáceos, orgânicos ou expansivos) ou que não possam ser facilmente compactáveis.

2.6 Sempre que o material do subleito apresentar umidade excessiva deverá obrigatoriamente ser substituído por material no teor ótimo de umidade.

2.7 Em todos os reparos executados, será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos em locais pré-estabelecidos, ficando proibida a descarga em fechos de vias públicas ou em terrenos baldios, devendo a concessionária obrigatoriamente apresentar um plano de manejo ambientalmente sustentável no que diz respeito ao destino do material escavado.

2.8 Com relação ao item 2.7, a Concessionária não poderá dispor blocos de misturas asfálticas retirados de pavimentos em áreas de "bota-foras", devendo seu reaproveitamento constar no referido plano de manejo ambiental.

2.9 Para a reconstrução da pavimentação, deverão ser rigorosamente obedecidas as especificações da Prefeitura do Município de São Paulo vigentes: IE - Instrução de Execução, ESP - Especificações de Serviço e ETS - Especificação Técnica de Serviço.

2.10 No caso de utilização de materiais que não possuam especificação própria da PMSP, desde que atendida e presente nome e devidamente aprovado pela fiscalização, poderão ser seguidas normas existentes do DNIT, ABNT ou DER/SP.



IR – 01/2004

Folha nº 11 do procs. 13
Nº 01-0534 de 2011
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

1 OBJETIVO

A presente Instrução tem como objeto fixar o modo pelo qual se executa a reparação de pavimentos flexíveis danificados em decorrência da abertura de valas na via pública.

2 RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

2.1 A executora deverá manter na obra de abertura da vala, planta ou croquis previamente aprovado pelo órgão municipal competente, onde conste o local da abertura dessa vala, perfil de locação e solução para recomposição do pavimento existente, incluindo o método construtivo.

2.2 A executora deverá ter contrato com empresa tecnologista cadastrada em SIURB - Secretaria da Infra-Estrutura Urbana, para acompanhamento dos serviços com controle tecnológico e de qualidade para garantir a adequada reposição do pavimento e atendimento do disposto nos itens 5 e 8 desta Instrução;

2.3 Consideram-se materiais reaproveitáveis para a reconstrução da pavimentação apenas o solo se for compactável.

2.4 Os materiais retirados, constitutivos de bases granulares do pavimento, caso não contaminados, somente poderão ser empregados como reforço do subleito.

2.5 Consideram-se impróprios para reenchimento das valas, todos os materiais instáveis (solos micáceos, orgânicos ou expansivos) ou que não possam ser facilmente compactáveis.

2.6 Sempre que o material do subleito apresentar umidade excessiva deverá obrigatoriamente ser substituído por material no teor ótimo de umidade.

2.7 Em todos os reparos executados, será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos em locais pré-estabelecidos, ficando proibida a descarga em leitos de vias públicas ou em terrenos baldios, devendo a concessionária obrigatoriamente apresentar um plano de manejo ambientalmente sustentável no que diz respeito ao destino do material escavado.

2.8 Com relação ao item 2.7, a Concessionária não poderá dispor blocos de misturas asfálticas retirados de pavimentos em áreas de "bota-foras", devendo seu reaproveitamento constar no referido plano de manejo ambiental.

2.9 Para a reconstrução da pavimentação, deverão ser rigorosamente obedecidas as especificações da Prefeitura do Município de São Paulo vigentes: IE - Instruções de Execução, ESP -Especificações de Serviço e ETS - Especificação Técnica de Serviço.

2.10 No caso de utilização de materiais que não possuam especificação própria da PMSP, desde que atendida a presente norma e devidamente aprovado pela fiscalização, poderão ser seguidas normas existentes do DNIT, ABNT ou DER/SP.



IR – 01/2004

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

3 PROCEDIMENTO EXECUTIVO

3.1 Compactação do subleito e reforço do subleito.

No caso da escavação ter atingido a camada de reforço e o subleito, a reconstrução deverá ser feita com material granular solto, de acordo com as seguintes instruções:

3.1.1 Serão colocadas camadas de solo selecionado com espessura máxima de 15 cm, compactadas a 100% do PN; na ausência de solo selecionado adequado, poderá ser substituído por areia lavada ou entulho reciclado.

3.1.2 A compactação das camadas deverá ser realizada através de processo mecânico ou hidráulico no caso de areia, obtida com equipamento compatível com as dimensões da escavação e características do material empregado no reparo.

Nota: Deverá ser tomada especial atenção quanto à necessidade de compactação das camadas do subleito e reforço.

3.2 Reconstrução das camadas da base e do revestimento.

Após o preenchimento da vala na umidade correta e compactado, a recomposição das camadas de base e revestimento deverá obedecer a um dos seguintes critérios:

3.2.1 Deverá ser recomposto, **preferencialmente, o tipo de pavimento original;**

3.2.2 Alternativamente, consultada previamente a fiscalização, poderá se optar pela recomposição do pavimento utilizando-se uma das seções – tipo indicadas no **Anexo-1;**

4 RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

4.1 Deverá ser utilizado o CAUQ correspondente ao tipo de tráfego, conforme prescrito na ESP-11.

4.2 Antes da aplicação da nova camada de revestimento, a camada existente deverá ser fresada numa profundidade de 04 (quatro) centímetros e aplicada a camada de imprimação betuminosa de ligação quando se tratar de vala contínua.

4.3 Toda sinalização horizontal existente atingida pela recomposição do revestimento deverá ser reposta na forma, posicionamento e qualidade conforme original.

4.4 A reposição da camada de revestimento em CAUQ das valas obedecerá as larguras abaixo com os seguintes objetivos:

- Garantir a segurança e conforto do usuário da via
- Evitar a deterioração precoce do pavimento
- Não deixar à mostra "cicatrizes urbanas" desenhadas na via pública
- Incentivo à utilização de método não destrutivo

4.4.1 Vala contínua com largura menor que $\frac{1}{2}$ (metade) da largura total do leito carroçável:



IR – 01/2004

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 15
O funcionário
Márcia José da Oliveira
Assessoria Administrativa-RF 10.940

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

A reposição abrangerá 01 (uma) faixa de rolamento completa (com no mínimo 3,0m de largura) (Figura 1). Se a largura da vala abranger mais de uma faixa de rolamento, serão repostas as faixas de rolamento atingidas.

4.4.2 Valas contínuas com largura superior a $\frac{1}{2}$ (metade) da largura do leito carroçável:

A reposição da camada de revestimento abrangerá toda a largura do leito carroçável.

4.4.3 Valas longitudinais com comprimento menor ou igual a 25% do comprimento total da quadra, valas transversais ou oblíquas ao leito carroçável e valas pontuais : Sendo largura da vala inferior a 60 cm deverão ser removidas as camadas betuminosas (de revestimento e binder ou macadame betuminoso) lateralmente à vala, de forma que resulte em largura mínima de reposição das camadas betuminosas em 60 cm para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória. (Figura 2).

4.5 Para garantir a ligação das camadas betuminosas na superfície de corte, as laterais do pavimento lindeiro à vala, na profundidade das camadas betuminosas, deverão ser verticais em relação à superfície e receberão uma imprimação ligante.

4.6 Com o objetivo de limitar a propagação de trincas através do escalonamento da seção de recomposição do pavimento, a camada betuminosa intermediária de Binder deverá ser executada em largura 10 cm maior que os limites da vala.

4.7 Existindo na via pública outra(s) vala(s) transversais ou inclinadas, da mesma permissionária, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre elas, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre essas valas.

4.8 Caso a vala seja executada em sua maioria no passeio (setenta e cinco por cento da quadra ou mais) e por motivos técnicos tenha que ser desviada para o leito carroçável, a reposição do leito carroçável atingido obedecerá aos critérios elaborados para valas pontuais.

4.9 Quando utilizada seção-tipo que possua camada de concreto na reposição da vala, esta deverá ser mantida coberta com chapa de aço corrugado ou chapa de aço com revestimento especial em epóxi + produto áspero tipo areia ou similar (para evitar escorregamento dos veículos ou pessoas que passarem por cima dessa chapa), até o concreto atingir 80% da resistência exigida para o uso.

4.10 Se na abertura da vala for danificada ligação domiciliar, área maior de pavimento que a largura de corte, sarjetas, galeria ou ramal de galeria, qualquer mobiliário urbano, boca de lobo ou sarjetão, a área atingida deverá ser repostada dentro das especificações de materiais e execução da PMSP em vigor.



IR – 01/2004

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

Figura 1
Demonstrativo da área a repor da capa
Vale contínua

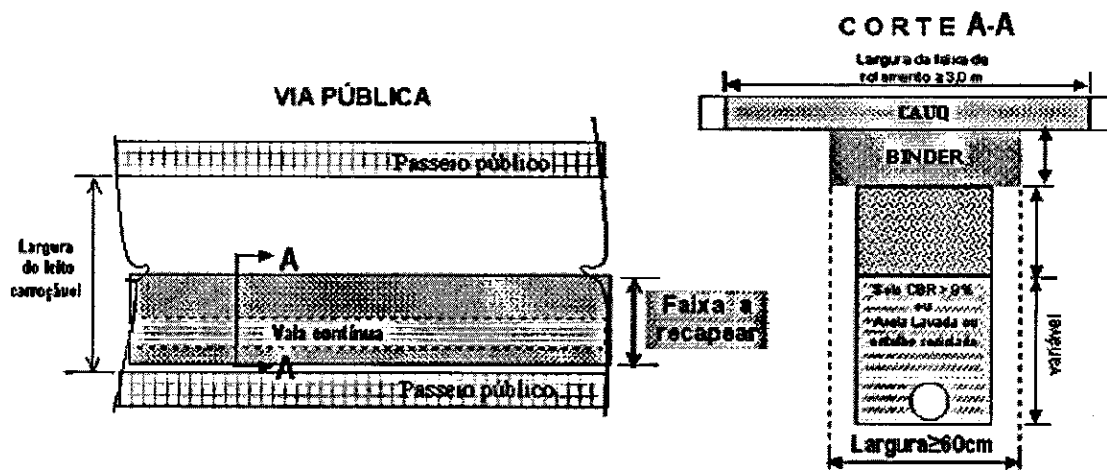
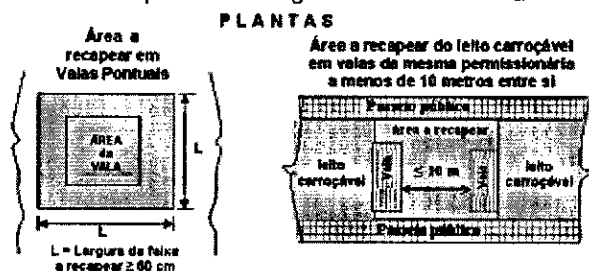
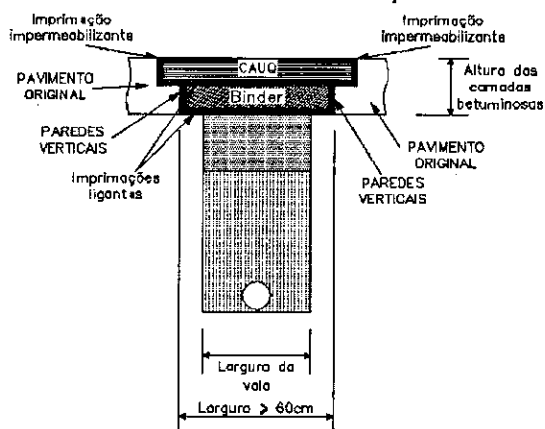


Figura 2
Demonstrativo da área a repor da capa
Vale pontual ou longitudinal ou transversal



CORTE
DEMONSTRATIVO DA SOBRE LARGURA NAS VALAS NAS CAMADAS BETUMINOSAS, VERTICALIZAÇÃO DAS PAREDES LATERAIS E IMPERMEABILIZAÇÃO DESTAS.





IR – 01/2004

Folha nº 13 do proc. N° 01-0534 de 2014 fls. 17
O funcionário**INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS
DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS**a José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940**5 CONTROLE DAS OBRAS DE REPARAÇÃO**

A verificação de execução das diversas camadas de reposição do pavimento será realizada da seguinte forma:

5.1 Para a certificação da utilização dos materiais, instruções de execução de reparos, a Executora deverá adotar controle tecnológico durante a execução dos serviços, realizado por empresa tecnologista cadastrada em SIURB.

5.2 A espessura da camada de cada material componente da seção transversal da reposição será obtida através de controle tecnológico ou por sondagem exploratória, e deverá apresentar valores iguais ou superiores aos exigidos na seção-tipo adotada.

5.3 Todos os materiais deverão seguir as respectivas instruções de execução e especificações de serviço da PMSP.

5.4 Para a verificação da regularidade da superfície de rolamento, o ensaio descrito a seguir poderá ser solicitado pela fiscalização em complemento à inspeção visual, em locais com nítidas imperfeições na regularidade da superfície.

5.4.1 Para valas contínuas (longitudinais): com uma régua de 3,0 metros colocada transversalmente ao eixo longitudinal da vala e apoiada sobre o pavimento existente e a superfície acabada da vala, o afastamento entre a vala e a régua não poderá exceder a 10mm (dez milímetros).

5.4.2 Para valas transversais (obíquas) ou pontuais (de conserto): com uma régua de 3,0 metros colocada transversalmente ao eixo longitudinal da vala e apoiada sobre o pavimento existente e a superfície acabada da vala, o afastamento entre a vala e a régua não poderá exceder a 05mm (cinco milímetros).

5.4.3 Os trechos da vala onde os parâmetros dos subitens anteriores não forem atendidos deverão ser refeitos após demolição completa da camada de revestimento.

5.4.4 A verificação da regularidade com a régua de 3,0 metros será feita pela empresa certificadora da obra, acompanhada da fiscalização.

6 OBRAS PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO

6.1 A verificação será feita através de comparação entre o relatório fotográfico emitido antes e depois da execução e da inspeção visual sobre o caminhamento da rede.

6.2 Constatada pela fiscalização, em qualquer local do caminhamento da rede, nítidas imperfeições na regularidade da superfície, deverá ser realizado o teste previsto no subitem 5.4. Se a flecha não ultrapassar os valores máximos permitidos, a obra será considerada aceita.

6.3 Caso a flecha ultrapasse os valores máximos permitidos deverão ser retiradas as camadas do pavimento atingidas e repostas de acordo com esta instrução.

6.4 Nos poços de entrada e saída do equipamento de perfuração, se não resultarem estes poços em caixas de inspeção e sim em reposição do pavimento, deverá ser aplicado o disposto nesta Instrução.



IR – 01/2004

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

7 CAIXAS DE VISITA E INSPEÇÃO

7.1 O acabamento no entorno do tampão deverá ser feito com o mesmo revestimento da faixa de rolamento.

7.2 O tampão deverá ser assentado no mesmo nível do pavimento.

7.3 A verificação será feita através de inspeção visual e se necessário a aplicação dos testes previstos no sub-item 5.4.

8 LAUDO DE CONCLUSÃO

8.1 No encerramento da reposição das valas de qualquer tipo, independentemente da necessidade de se obter Certificado de Conclusão da Obra, obedecidas as regras da presente Instrução, a Executora apresentará laudo (relatório), que deverá ser elaborado por laboratório tecnologista credenciado na SIURB, no qual deverão constar:

- O nome da empresa tecnologista
- O nome do engenheiro responsável técnico
- A descrição e respectivas planilhas de resultados dos ensaios realizados
- O croqui da reposição e indicação dos locais ensaiados
- A página conclusiva indicando se a reposição atendeu ou não a presente Instrução
- O laudo obrigatoriamente deverá ser datado e assinado pelo engenheiro responsável pela empresa tecnologista

8.2 A não apresentação do laudo técnico de conclusão datado e assinado pelo Engenheiro Responsável pela empresa tecnologista prevista no item 2.2 implicará na determinação pela fiscalização municipal da extração de amostras, tantas quantas forem necessárias para que se tenha certeza do atendimento do disposto na presente Instrução de Reparação e ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

8.2.1 Após a extração das amostras, as mesmas passarão pelas verificações previstas no item 5 e ao final deverá ser apresentado o laudo técnico dessas verificações conforme item 8.1.

8.3 A reposição do pavimento, por ocasião da retirada de amostras deverá seguir as diretrizes desta norma.

8.4 Para o recebimento definitivo da obra, deverá ser realizada pelo fiscal da prefeitura uma vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial da reposição da vala; caso visualmente a fiscalização constatar defeitos provenientes de vícios de construção, afundamentos, trincas, desagregação superficial e outros, a permissionária deverá providenciar através de firma certificadora definida no item 2.2 a análise para verificação da causa do defeito e posterior reconstrução adequada da vala ou reparação do defeito.



IR – 01/2004

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 19
O funcionário

**INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS
DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS**

Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

9 DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS

Novos procedimentos de reposição de valas e/ou aplicação de materiais diferentes da presente Instrução deverão ser previamente propostos à fiscalização e ao órgão normatizador da Prefeitura do Município de São Paulo para análise, autorização e acompanhamento do comportamento do pavimento reposto para avaliação.



IR – 01/2004

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

ANEXO - 1

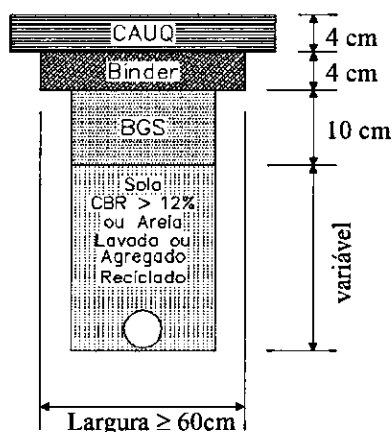
Seções – Tipo alternativas à reposição do pavimento danificado por abertura de valas

1 – Valas para Tráfego Leve - Figura 1A

Seção Tipo – 1 com Equivalência Estrutural = 25,2 cm

Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ)	4 cm
Imprimação Betuminosa Ligante	
Binder	4 cm
Imprimação Betuminosa Impermeabilizante	
Brita Graduada Simples	10 cm
Reforço do Subleito de solo selecionado, areia lavada ou agregado reciclado, CBR $\geq$ 12% compactado a 100% do PN	Variável

FIGURA 1A
VALA Tráfego Leve
Seção Tipo 1





IR – 01/2004

 Folha nº 15 do proc. fls. 21
 Nº 01-0534 de 2014
 O funcionário

**INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS
 DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS**

 José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

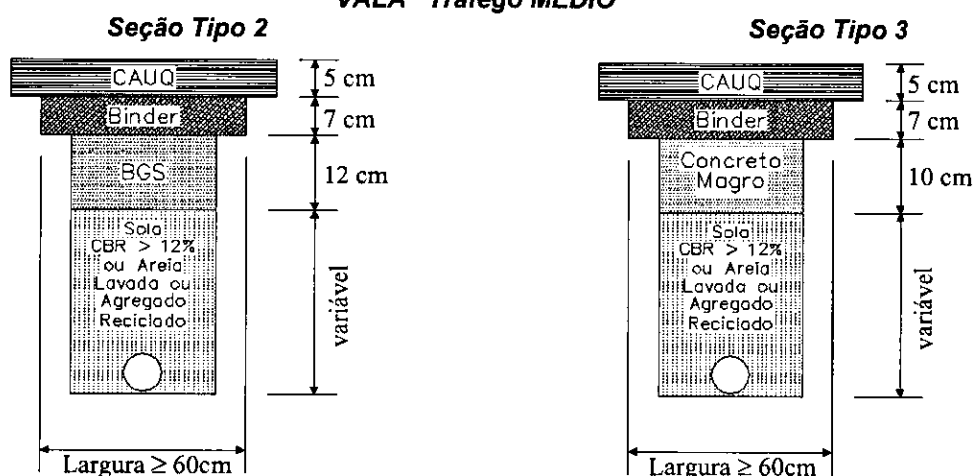
2 – Valas para Tráfego Médio - Figura 2A

Seção Tipo 2 – Alternativa Flexível com Equivalência Estrutural = 34,6 cm

Concreto Asfáltico Usinado a Quente	5 cm
Imprimação Betuminosa Ligante	
Binder	7 cm
Imprimação Betuminosa Impermeabilizante	
Brita Graduada Simples	12 cm
Reforço do Subleito de solo selecionado, areia lavada agregado reciclado, CBR ≥ 12% compactado a 100% do PN	Variável

Seção Tipo 3 - Alternativa Rígida com Equivalência. Estrutural = 42,6 cm

Concreto Asfáltico Usinado a Quente	5 cm
Imprimação Betuminosa Ligante	
Binder	7 cm
Imprimação Betuminosa Impermeabilizante	
Base de concreto Fck ≥ 15 MPa , abatimento ≤ 5cm	10 cm
Reforço do subleito de solo selecionado, areia lavada ou agregado reciclado, CBR ≥ 12% compactado a 100% do Proctor Normal	Variável

FIGURA 2A
VALA Tráfego MÉDIO




IR – 01/2004

INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS

3 – Valas para tráfego pesado - Figura 3A

Seção Tipo – 4 Alternativa Flexível com Equivalência Estrutural = 43 cm

Concreto Asfáltico Usinado a Quente	5 cm
Imprimação Betuminosa Ligante	
Binder*	10 cm
Imprimação Betuminosa Impermeabilizante	
Brita Graduada Simples	15 cm
Reforço do subleito de solo selecionado, areia lavada ou agregado reciclado, CBR $\geq$ 12% compactado a 100% do PN	Variável

* executado em duas camadas

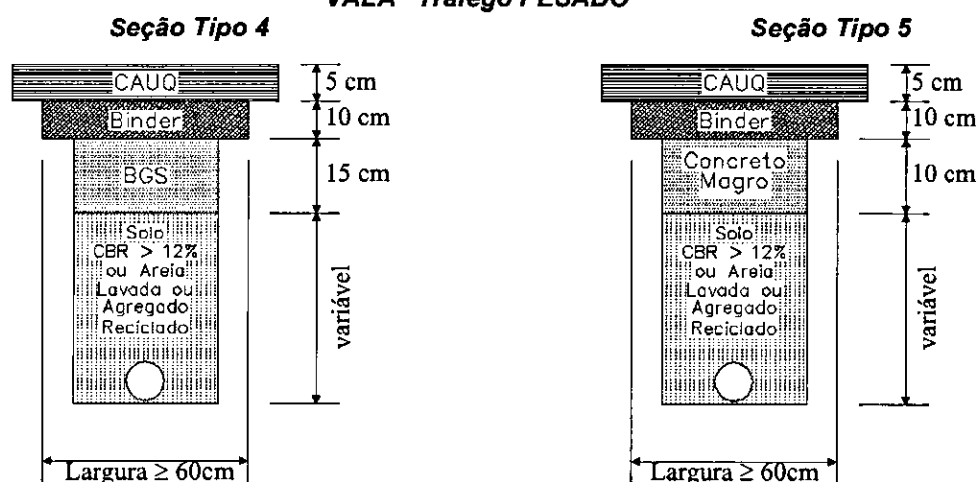
Seção Tipo – 5 Alternativa Rígida com Equivalência Estrutural = 48 cm

Concreto Betuminoso Usinado a Quente	5 cm
Imprimação Betuminosa Ligante	
Binder *	10 cm
Imprimação Betuminosa Impermeabilizante	
Base de concreto fck $\geq$ 15 MPa, abatimento $\leq$ 5cm	10 cm
Reforço do Subleito de solo selecionado, areia lavada ou agregado reciclado, CBR $\geq$ 12% compactado a 100% do PN	Variável

* executado em duas camadas

FIGURA 3A

VALA Tráfego PESADO





IR – 01/2004

**INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS
DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 23
O funcionário

M. José
Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

Para valas eventualmente abertas em vias de tráfego muito pesado, deverá ser estudada solução específica, submetida à aprovação da fiscalização.



ABNT CATÁLOGO

folha nº 1 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-0534 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Início



Meu cadastro



Meus pedidos



Meu carrinho



Perguntas Frequentes



Instalação



Norma Técnica

Código ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006

Prod

Identica a : ISO/IEC 17025:2005

Data de Publicação : 30/09/2005

CURSOS (3 it

Válida a partir de : 31/10/2005

PUBLICAÇÃO

Título : Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração

Título Idioma Sec. : General requirements for the competence of testing and calibration laboratories

Nota de Título : Esta versão corrigida da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 incorpora a Errata 1 de 24.07.2006 e a Errata 2 de 25.09.2006. Confirmada em 14.10.2010.

Comitê : ABNT/CB-025 Qualidade

Nº de Páginas : 31

Status : Em Vigor

Idioma : Português

Organismo : ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Preço (R\$) : 113,00

Objetivo : Esta Norma especifica os requisitos gerais para a competência em realizar ensaios e/ou calibrações, incluindo amostragem. Ela cobre ensaios e calibrações realizados utilizando métodos normalizados, métodos não normalizados e métodos desenvolvidos pelo laboratório.



COMPRAR



CONTINUAR PESQUISANDO



VISUALIZE ANTES DE COMPRAR
Apenas para associados ABNT



Normas Necessárias para a aplicação da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006

ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005

VIM: Portaria do INMETRO n.29 de 10 de março de 1995



ICS/CIN

03.120.20 - Certificação de produtos e de empresas. Avaliação da conformidade



Palavras-Chave

Ensaio

Requisito

Competência

Qualidade

Calibração

Laboratório

Vendas : SP (11) 3017.3510 / 3017.3644 / 3017.3652 atendimento.sp@abnt.org.br
Informações sobre Cursos, Capacitação (11) 2344-1722 cursos@abnt.org.br
Informações técnicas sobre normas: CIT (11) 3017-3645 / 3017-3646 cit@abnt.org.br
Instalação Visualizador : (11) 3017-3657 / 3017-3621 suporte@abnt.org.br
Copyright 2014 - Associação Brasileira de Normas Técnicas



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 25
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95~~

~~§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia

popular.

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 28

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

~~§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas;~~

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49 de 2006)

~~§ 1º - O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural ressalvado o disposto no art. 20, § 1º;~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0539 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

Folha nº 23 do proc. N° 01-0534 de 2014 fls. 31
O funcionário

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~
- ~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~
- ~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com objetivos da licitação.~~
- ~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

fls. 32

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; Es. 33

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

M. J. de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obras públicas deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) fls. 36

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tomarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e de

contrato;

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0534 de 2014 fls. 37
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

fls. 38

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X**DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da

concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Nº 01-2539 de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concorrentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

fls. 40

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2009, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização dos investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização dos ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimento

e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com o capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*

Base de dados : legis

Pesquisa : 10558

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.558 17/06/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitaria - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 104/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.372/1988 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 38.884/1999 - Confere nova regulamentação a esta Lei; revoga os arts. 1º a 11 do Decreto nº 27.372/1988. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 46.414/2005 - Transfere a execução e a operacionalização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Alterações: Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.212/1986, alterados por esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.486/2003 - Altera o "caput" do art. 4º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 10.558, DE 17 DE Junho DE 1988

Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou a sua promulgação a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à regularização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento da pavimentação adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinados ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independentemente da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar a contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecendo os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito cacoçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 9º - Os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12, 13, III e 14, todos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei."

II - "Art. 3º - A Contribuição não incidirá:

f - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC."

III - "Art. 5º - Para efeito do cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 10, não puderam ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Limitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo."

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares."

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados

os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 29 - Cada parcela anual será dobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 30 - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 49 - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações decimais.

§ 50 - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 99.

VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento da sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

..... III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores."

§ 19 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 20 - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 39 - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 68% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BOSINI, Secretário das Vias Públicas

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O INCISO I

DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 10.558, DE

17 DE Junho DE 1988

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxín de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,8 MPA (FCK = 130KGF/CM2) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m³
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,8 MPA (FCK=158 KGF/CM2) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,8 MPA (FCK=158 KGF/CM2) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Refortamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Refortamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Refortamento de paralelepípedos com asfalto e podriaco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM2) (IE-19)
17. Passivo de concreto FCK=23,0 MPA (FCK=238 KGF/CM2), in clusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Drano de brita - m³.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro já pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, suprimidos seus parágrafos 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5% (cinco por cento) da UFM vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido."

Art. 3º - Ficam cancelados os débitos relativos à Contribuição de Melhoria, exigível nos termos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, de valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data do respectivo fato gerador, vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.486, DE 3 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 450/02, do Executivo)

Confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá à Prefeitura arcar integralmente com as despesas das obras de infraestrutura necessárias, bem assim com as parcelas referentes aos bens públicos e a cobertura das parcelas dos proprietários não aderentes, limitada esta ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total possível de adesão". (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, de Executiva, aprovada na forma do Substitutivo de Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinadas à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 do junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição das redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e de execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação de paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normalizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
- II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia a expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
- IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação de Municipalidade;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
- VIII - efetuar e remanejar, provisório ou definitivo, os equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
- IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
- X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados a das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, de conclusão da obra ou do serviço;
- XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar e remanejar os equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície ou nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização de equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0534 de 2014
Assinado por José de Oliveira
Secretário Administrativo - RF 10.940

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso ao pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) no ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - de entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - de aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia de reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obra e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto de fato carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obra e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou de protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão do Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo. Maria José de Oliveira
MARTA SUPLEY, PREFEITA - Técnico Administrativo-RF 10.940
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Mini Anel (1)				Entorno (2)				
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)		Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)	
			T.R. e Arterial (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,120	d	0,120	0,108
		nd	0,405	0,365		0,324	0,108	0,097
Público II	0,350	d	0,350	0,315	0,092	d	0,092	0,088
		nd	0,315	0,284		0,252	0,083	0,075
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	0,660	d	0,660	0,594
		nd	2,228	2,098		1,782	0,594	0,535
Particular	9,000	d	9,000	8,100	2,400	d	2,400	2,160
		nd	8,100	7,290		6,480	2,160	1,944
	Galeria (50%)	Compartimentamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			Galeria (50%)	Compartimentamento (-20%) aplicado sobre os valores acima		
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,060	d	0,096	0,096
		nd	0,324	0,292		0,259	0,096	0,076
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,046	d	0,074	0,096
		nd	0,252	0,227		0,202	0,096	0,096
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	0,330	d	0,528	0,475
		nd	1,782	1,604		1,428	0,475	0,428
Particular	4,500	d	7,200	6,480	1,200	d	1,920	1,728
		nd	6,480	5,832		5,184	1,728	1,555

Redes Aéreas

Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	8,150	0,100
Restrito	8,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Afílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Afílio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Folha nº 37 do proc.fls. 54
 N° 01-0534 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 168/06, do Executivo)

Altera o art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, a qual estabelece diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 41 do proc. fls. 58
Nº 01-0534 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15150

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.150 06/05/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2006 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel; Antonio Donato; Adilson Amadeu; Jorge Tadeu; Abou Anni

Regulamentação: Decreto nº 51.771/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.334/1987.; (ver documento)

Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.506/1988. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 07/05/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

- I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e

III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;

II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;

III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;

IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e

V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;

II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15442

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.733/2013 - Altera dispositivos desta Lei e torna sem efeito as multas aplicadas.; ([ver documento](#))

Lei 15.966/2014 - Altera o Anexo Único desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0534 de 2014
O funcionário
Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
a) falta de limpeza	Artigo 1º	R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
b) fechamento inexistente	Artigos 2º e 6º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c) passeio inexistente ou em mau estado de conservação	Artigo 7º e respectivo § 2º	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Artigo 8º e § 1º do artigo 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento

Base de dados : legis

Pesquisa : 50917

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.917 13/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme especifica.

Regulamentação: Decreto nº 50.936/2009 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.224/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.317/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.394/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.509/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.517/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.614/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.704/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.791/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.954/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.955/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.128/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.220/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.239/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.297/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.429/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.555/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.709/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.930/2012 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.024/2012 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Dec. 50.935/2009 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.917, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a racionalização dos recursos destinados à execução dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento das vias públicas do Município de São Paulo, mediante sua reunião em um órgão central,

D E C R E T A:

Art. 1º. As demandas envolvendo os serviços de pavimentação de vias de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais serão concentradas na Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP.

Parágrafo único. Incluem-se também nos serviços referidos no “caput” deste artigo as demandas envolvendo guias, sarjetas e sarjetões.

Art. 2º. A partir das informações geradas em decorrência da concentração das demandas prevista no artigo 1º deste decreto, o estoque de vias com necessidade de intervenção será analisado pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I - volume diário de trânsito;

II - demanda de transporte coletivo sobre pneus;

III - condições do pavimento existente;

IV - histórico de operações de conservação de pavimentos viários;

V - outras demandas da comunidade.

Art. 3º. Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA realizar os serviços referidos no artigo 1º deste decreto, observada a lista de vias priorizadas para intervenção estabelecida por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA deverá promover a compatibilização das intervenções referidas no “caput” com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º. As Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Infraestrutura Urbana e Obras estabelecerão, mediante portaria intersecretarial, as normas complementares necessárias à plena execução do disposto neste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14015**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.015 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 306/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.015, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 306/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de misturas asfálticas retiradas do pavimento urbano, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 2º Nos termos do art. 140 da Lei nº 13.478/2003 os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 3º Os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados, em regime privado de que trata a Lei nº 13.478/2003, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de misturas asfálticas extraídas do pavimento urbano. Parágrafo único. Entende-se por mistura asfáltica qualquer mistura de agregados pétreos aos quais foi anteriormente adicionado o cimento asfáltico de petróleo, por meio de mistura em usina apropriada, para a construção de camadas de base e de revestimento de pavimentos asfálticos, sendo tais camadas componentes originais do pavimento urbano quando de sua construção ou quando de sua restauração. Entende-se por mistura asfáltica extraída de pavimento urbano qualquer mistura nas condições indicadas neste parágrafo, independentemente da forma granulométrica que apresentar após extração.

Art. 4º Os autorizatários da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados especificamente como misturas asfálticas de revestimentos e bases de pavimentos deverão apresentar plano de manejo ambiental sustentável, ou seja, reciclar o material, tanto o cimento asfáltico de petróleo quanto os agregados, preferencialmente em pavimentação no próprio Município de São Paulo.

§ 1º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, públicos ou privados: descarte em qualquer tipo de bota-fora, descarte em aterro sanitário, descarte em terrenos públicos ou privados não-credenciados para tal finalidade, remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

§ 2º Os autorizatários, que deverão demonstrar condições de recebimento, condicionamento, manuseio e reciclagem ambientalmente sustentável das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, sendo após tal credenciamento, tais agentes, obrigados a receber, desde que haja capacidade física de estocagem em condições adequadas, as misturas asfálticas extraídas.

§ 3º Os grandes geradores executando obras em pavimentos asfálticos, em decorrência desses serviços, deverão realizá-los de maneira a impedir a contaminação de misturas asfálticas por outros materiais resultantes dessas escavações; estas misturas isentas de materiais de outra natureza deverão ser encaminhadas aos autorizatários para o manuseio ambientalmente sustentável desses materiais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração aos artigos anteriores sujeita os geradores e os autorizatários, solidariamente, a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **46921**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.921 18/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece critérios adicionais para a execução de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.921, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implementação dos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que as permissionárias são responsáveis pela reparação dos pavimentos asfálticos danificados em razão de obras de infra-estrutura urbana executadas nas vias públicas,

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As permissionárias de serviços de infra-estrutura urbana e respectivos prepostos ficam obrigados, quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergenciais nas vias públicas, ao atendimento das disposições deste decreto, bem como daquelas estabelecidas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, no Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, nas Normas de Pavimentação de 17 de junho de 2004, produzidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 248/SIURB-G/2002 e nas Instruções para Reparação de Pavimentos.

Art 2º. Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as definições constantes do artigo 2º do Decreto nº 44.755, de 2004.

Capítulo II

DAS VIAS ABRANGIDAS POR PROGRAMAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO

Art. 3º. Nas vias abrangidas pelos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Prefeitura do Município de São Paulo, devidamente comunicados às permissionárias, as instalações subterrâneas de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser executadas de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I - em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento ainda não tenha sido executado, as obras autorizadas deverão ter seus cronogramas compatibilizados com as datas previstas para as obras dos respectivos programas;

II - nas vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento tenha sido executado há menos de 1 (um) ano, somente serão aprovados os projetos que contemplem as seguintes condições construtivas:

a) obras executadas exclusivamente no passeio;

b) obras executadas por métodos não destrutivos com poços de acesso no passeio ou fora da área do programa;

III - as obras que cruzam vias abrangidas pelos programas deverão ter o cruzamento executado por método não destrutivo;

IV - em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento asfáltico tenha sido implantado há mais de 1 (um) ano, deverão ser adotadas as orientações previstas nos artigos 7º a 10 deste decreto.

Art. 4º. As obras que não possam se adequar às condições descritas nos incisos I, II e III do artigo 3º deste decreto serão objeto de análise, caso a caso, pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, e pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP.

Capítulo III DA REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DANIFICADOS

Art 5º. Em vias locais, a reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas deverá ser feita estritamente de acordo com as Instruções para Reparação de Pavimentos Danificados por Aberturas de Valas, prevista nas Normas de Pavimentação a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art 6º. Em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a reparação de pavimentos flexíveis deverá atender, além das Instruções para Reparação de Pavimentos, às seguintes condições adicionais, conforme tenham sido as obras executadas:

I - por métodos destrutivos:

- a) em valas longitudinais à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;
- b) em valas pontuais e em valas transversais, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via no limite mínimo de 10 (dez) metros;
- c) em valas oblíquas à via, a repavimentação deverá ser feita em todo o retângulo que a contém, acrescido de 5 (cinco) metros em ambas as direções;
- d) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

II - por métodos não destrutivos:

- a) a repavimentação da área afetada pelas valas de emboque e desemboque deverá ser feita da forma descrita na alínea "b" do inciso I deste artigo;
- b) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

III - em faixas de pedestres e cruzamentos, quando a vala ocorrer:

- a) no cruzamento de 2 (duas) vias, toda a área do cruzamento deverá ser repavimentada;
- b) sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a área da faixa deverá ser repavimentada e a sinalização horizontal adequadamente reposta.

Art 7º. Em condições específicas que não se enquadrem nas descrições dos artigos 5º e 6º deste decreto, os critérios de repavimentação serão estabelecidos, caso a caso, por CONVIAS/SIURB, e por ATOS/SMSP.

Art. 8º. Para o cálculo dos valores de caução estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 44.755, de 2004, a área de repavimentação será estimada de acordo com os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A permissionária responderá administrativa, civil e criminalmente por eventuais danos causados, inclusive a terceiros, por qualquer tipo de obra que executar nas vias públicas, bem como em decorrência da reposição de valas em desconformidade com as Normas de Pavimentação, as Instruções para Reparação de Pavimentos, este decreto e a legislação vigente.

Art. 10. A Prefeitura estabelecerá critérios adicionais de gerenciamento de obras nas vias públicas por meio da edição de decretos específicos.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Folha nº 58 do profls. 82
Nº 01-0534 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00003/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, realizar-se-á nos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à Administração Direta, Indireta e aos Agentes Delegados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá excepcionar a regra estabelecida no artigo anterior às obras, consertos, reparos ou qualquer outro serviço considerados emergenciais.

Art. 3º Os executores das obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço que demande o bloqueio total ou parcial das vias de trânsito rápido, arterial e coletora são responsáveis pela comunicação ao órgão competente para fins da eficiente divulgação sobre os motivos e o período de duração da interdição.

Art. 4º O descumprimento dessa lei acarretará na imposição de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, a ser aplicada às pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00343/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica limitado em dias horários especificados, o trabalho das Subprefeituras no que tange à reforma, construção, recapeamento, pintura, poda, limpeza de bueiros e outros, tapa-buraco e demais atividades congêneres e assemelhadas, nas vias de trânsito rápido e arteriais do município.

Art. 2º - O trabalho só poderá ser efetuado nos seguintes dias/horários; de segunda à sexta, até às 5h ou após as 23h. Aos sábados, até 8h e após as 20h. Nos domingos e feriados, até às 12h e após as 18h.

Art. 3º - São exceções à regra os casos de extrema urgência que coloquem em risco patrimônio público ou privado e a vida das pessoas.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 61 do proc. fls. 85
Nº 01-0534 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 0100503/2014 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de solução técnica para adequação da superfície em caso de intervenção no sistema viário”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece os requisitos a serem atendidos por aqueles que realizarem intervenções no sistema viário.

Parágrafo único - Entende-se por sistema viário a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 2º - São objetivos dessa Lei:

I - assegurar uma superfície adequada à locomoção de pedestres, ciclistas e motociclistas;

II - reduzir fatores de risco causadores de acidentes a pedestres, ciclistas e motociclistas;

III - diminuir o incômodo sonoro causado pela colocação de placas e outras soluções inadequadas;

IV - garantir acessibilidade dos usuários da via enquanto perdurar a intervenção.

Art. 3º - Aqueles que realizarem intervenções no sistema viário, a qualquer título ou obrigação, seja pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por razões técnicas não puder ter o pavimento definitivo instalado imediatamente, deverá adotar solução técnica enquanto a intervenção perdurar, visando deixar a superfície da via, em toda a área objeto de intervenção:

I - regular;

II - nivelada com relação à superfície da via;

III - antiderrapante;

IV - resistente à carga que deverá suportar;

V - estável.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura de auto de multa, dirigido ao responsável pela intervenção ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986 ou do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme o caso.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal ou do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 2º A multa prevista no “caput” deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

§ 3º A multa será calculada tendo como base o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado.

§ 4º Os valores das multas serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 120

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 62 Em 12 / 01 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-534 de 2014, 12/01/2015

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12.01.15 às 12h46
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ARSELINO TATTO
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/02/15
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
de termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/02/15 AS 16:00 h

POR Leopoldo

SAÍDA: 09/02/15 AS 10 h ASS: Al

REDISTRIBUÍDO

Para: Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Frato

Para: Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Partisipativa

Em 05/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/15 AS 18:00 h

POR Leopoldo

SAÍDA: 05/03 AS 12 h 00 ASS: Leopoldo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRELIMINAR DAS PROPOSITURAS

EM _____ AS _____ h

POR _____

SAÍDA: _____ ASS: _____

SEM EFEITO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/03/15 AS 16:50 h

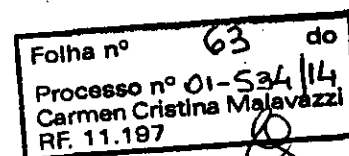
POR Isa

SAÍDA: _____ ASS: _____ h ASS: _____

Segue em juntado 5, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 63 a 64 Em 07/04/15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
PARECER Nº 454/2015
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0534/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

Segundo a propositura, para atestar o efetivo cumprimento e garantir a integridade da reparação efetuada, deverá ser implantado um Plano de Auditoria de Qualidade dos serviços executados pelas concessionárias/permissionárias de água, luz, gás, telefonia, telecomunicações, a ser elaborado pela Prefeitura, em conjunto com as concessionárias e permissionárias, ficando a sua gestão a cargo da Prefeitura do Município de São Paulo.

No mérito, a criação do referido programa, ao determinar que o recapeamento feito pelas concessionárias e permissionárias seja submetido ao crivo dos órgãos municipais, aprimorando o seu controle, institui medida que visa aprimorar a qualidade do serviço prestado à população, indo ao encontro do interesse público.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

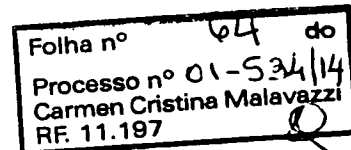
Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura dá cumprimento aos princípios da transparência e da eficiência, os quais devem nortear a atuação da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0534-14



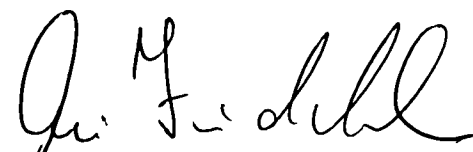
fls. 90

Resta claro, ante o exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

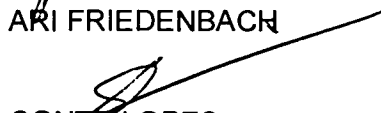
Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/04/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZARIO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


x GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/04/15

Pág. 82 Col. 2

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAVIA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de URB

Em 07/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>[assinatura]</u>	
Data recebida	
Sala da Comissão de política urbana	
Em	<u>[assinatura]</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 6766 Em 11/03/16
Aparecida [assinatura]
RF. 101 [assinatura] SGP-12

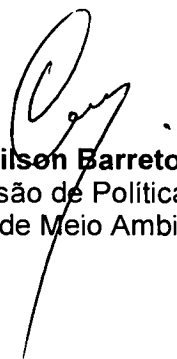
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 534/14**, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do plano de auditoria de qualidade dos serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do referido projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.



Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

**Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46 do inciso VIII do Regimento Interno**



Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 08 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP.12
066/2016,

Senhor Prefeito,

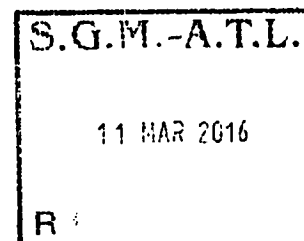
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 534/14**, de autoria dos Vereador Eliseu Gabriel, que "CRIA O PLANO DE AUDITORIA DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO POR EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

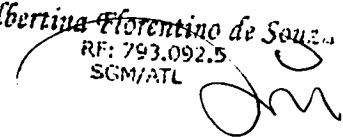
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

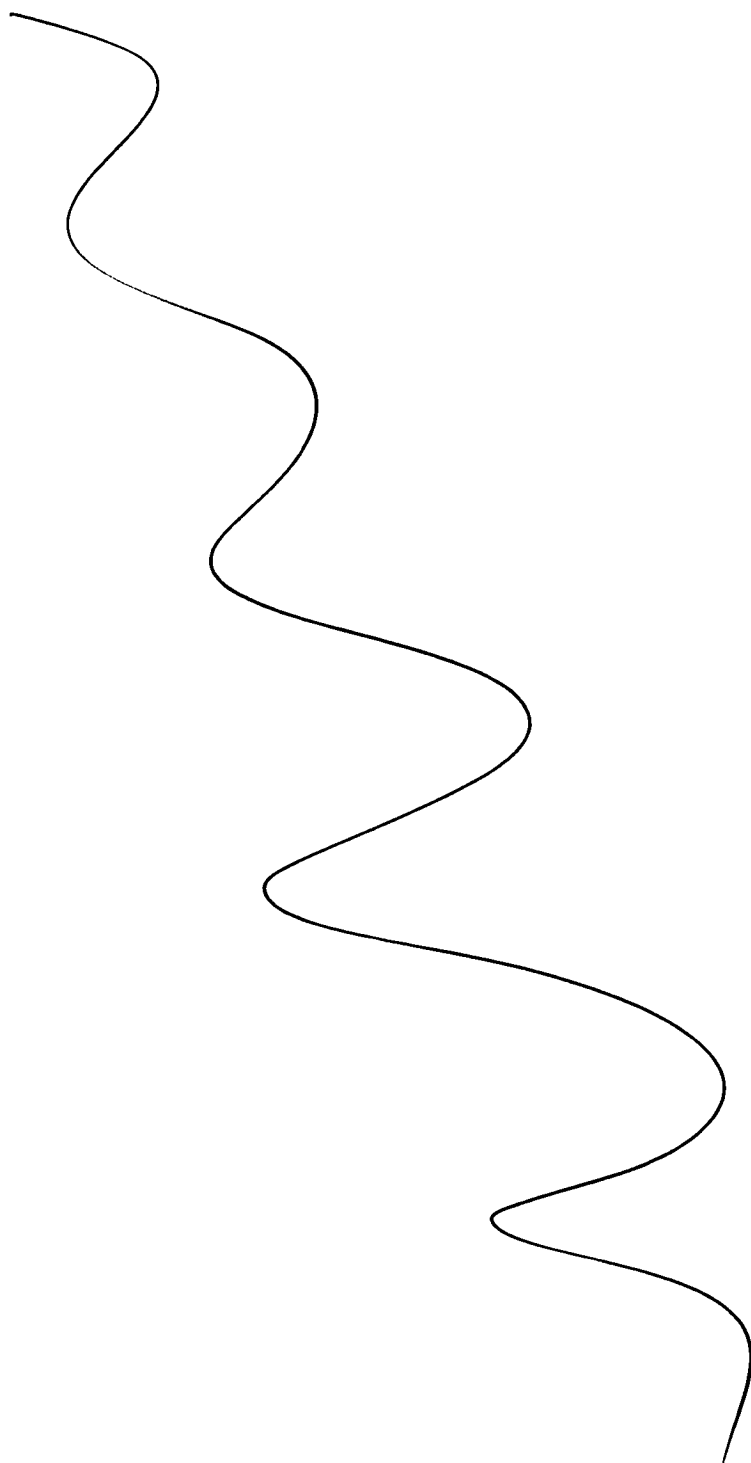

Antonio Donato
Presidente

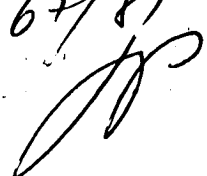
Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



✓ ✓
67/81 02 06 16




Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 95

São Paulo, 1 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 195/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 66/2016

67

01-534/19

DOCREC

381/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras e de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o plano de auditoria de qualidade do recapeamento asfáltico realizado por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

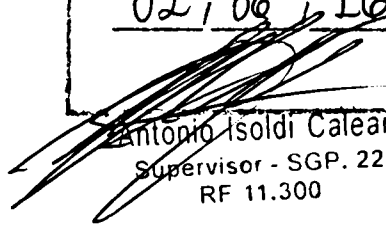
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 534-14

Comissão de:

Política Urbana

02, 06, 16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 JUN. 2016

Secretário  RF



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

Folha de informação nº.....
em 24/03/2016 (a).....

SIURB.G
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Nicolas Novais Rosseto
Encarregado de Setor II
R.F. 811/042-5
SIURB - CONVIAS G

Cuida-se de Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do nobre edil Eliseu Gabriel, que "cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo".

A matéria relativa à camada asfáltica das vias é objeto de extensa regulamentação pela Municipalidade, a saber:

- i) Decreto nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, "estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas";
- ii) Normas de reparos das emendas asfálticas estabelecidas com a publicação das Instruções de Reparos de Pavimentos – IR 01/2004, IR 02/2004 e IR 03/2004 – fixam diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto, e articulados (paralelepípedos e blocos de concreto) danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas; e
- iii) Lei nº 13.614/2003, regulamentada pelo Decreto 44.755/2004, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias Municipais e dá outras providências.

Destarte, após análise perfunctória da proposta apresentada em confronto com a legislação em vigor, temos a informar o quanto segue:

O artigo 2º da proposta está contemplado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 13.614/2003 que elenca como obrigação do permissionário/concessionário de serviços públicos a execução das obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e prazo estabelecido pela Municipalidade.

O artigo 10º do projeto está abarcado pelo artigo 24 § 5º do Decreto nº 44.755/2004 que determina a obrigatoriedade a CONVIAS de manter o cadastro de todas as permissões concedidas informando mensalmente à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

CÓPIA

Folha de informação nº.....

em 24/03/2016 (g)

Nicolas Novais Rosário
Encarregado de Setor II
R.F. 811.042-5
SIURB - CONVIAS G

No tocante ao Plano de Auditoria da Qualidade dos Serviços Executados, previsto nos artigos 3º a 7º da proposta, esclarecemos que o artigo 24 do Decreto nº 44.755/2004, regulamentador da Lei nº 13.614/2003, prescreve competência às Subprefeituras para a fiscalização técnica da reposição do pavimento. Senão vejamos:

"Art. 24. A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS, cabendo às Subprefeituras competentes a fiscalização técnica da execução das obras ou serviços de implantação e manutenção, relativamente à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, e ao DSV a fiscalização quanto à ocupação das vias e à reposição da sinalização viária, nos termos, respectivamente, dos artigos 28, 29 e 30, todos da Lei nº 13.614, de 2003".

No mais, salientamos que o aludido diploma legal, objetivando garantir a reposição do pavimento ao estado original, estabelece ao permissionário a obrigatoriedade de prestar caução no montante de 30 % (trinta por cento) do valor estimado do custo da reparação, sendo a restituição do valor 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra pela Subprefeitura competente.

Sobre a matéria, Informamos, ainda, que a Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS ajuizou a ação judicial nº 0033074-03.2011-8.26.0053, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, tendo sido concedida tutela antecipada para afastar a exigência da Municipalidade de reparação, reinstalação ou reposição do pavimento, tanto no leito carroçável como nos passeios das vias públicas, mobiliário urbano e sinalização, em atenção aos artigos 29 e 30 da Lei Municipal nº 13.614/2003, bem como na forma e extensão dos artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.921/2006 e itens 4.4.1 e 4.4.2 da IR 01/2004.

Do exposto, não obstante a digna intenção do legislador, opinamos, s.m.j, pelo não seguimento do Projeto de Lei nº 534/14, uma vez que o objeto já é contemplado de forma exaustiva na legislação Municipal vigente.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

CÓPIA

Folha de informação nº.....

em 24/03/2016, por **Michelle A. de F. Santos**,
Encarregado de Setor II
R.F. 811.042-5
SIURB - CONVIAS G

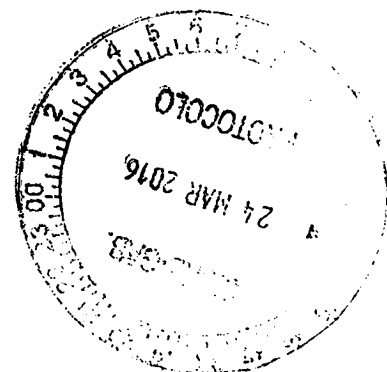
Por derradeiro, sugerimos o encaminhamento do presente a Superintendência de Projetos Viários - PROJ, responsável pelos projetos de dimensionamento da espessura dos pavimentos das vias públicas e das Instruções Normativas de Reparação do Pavimento, bem como a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, pela competência, uma vez que a fiscalização da recomposição do pavimento é atribuição das respectivas unidades administrativas.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 24 de março de 2016.

Marcos A. S. Romano
Diretor de Departamento
CONVIAS -G

Michelle A. de F. Santos
Assistente Jurídico – OAB/SP 324.192
CONVIAS- G



01-534/14
[assinatura]



**SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS
DIVISÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO – PROJ 1**

do Processo nº 2016–0.061.383-3

Folha de informação nº - 14 -
em 28/03/2016 [assinatura]

IVETÉ BARBOSA QUEIROZ
SIURB- PROJ- 1

INF. : 034/PROJ 1/2016
REF. : Processo nº 2016-0.061.383-3
ASS. : PL nº 534/14 Plano de auditoria de qualidade de serviços de valas

CÓPIA

PROJ G

60.22.50.001

Senhor Superintendente,

No âmbito desta Divisão temos a enfatizar a necessidade do atendimento às Instruções de Reparação de Pavimentos Danificados por Abertura de Valas nos trechos onde houver intervenções nos pavimentos existentes.

Quanto a eventuais legislações ou dispositivos adicionais de auditoria, segue o parecer de CONVIAS, que acolhemos, e sugerimos consulta à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, uma vez que, atualmente, a fiscalização deste tipo de serviço encontra-se subordinada àquela pasta.

Por oportuno, consideramos que, apesar da preocupação demonstrada no texto do PL com eventuais conflitos de interesse entre consultoria e laboratórios de controle tecnológico, o mecanismo de "... contratação de uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias..." (art. 5º) não nos parece o mais adequado ao objetivo proposto.

[assinatura]
Geo. DIRCE CARREGÁ BALZAN
PROJ 1

[assinatura]
Eng. FERNANDO VILAR LEMOS
Diretor de Divisão Técnica
PROJ 1

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS**

Folha de informação nº

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

em

(a)

CÓPIA**Informação:** 0987/PROJ-G/2016**Referência:** Processo nº 2016-0.061.383-3**Assunto:** PL nº 534/14 Plano de auditoria de qualidade de serviços de valas**SIURB.G****60 22 10 001****Senhor Chefe de Gabinete,**

Tendo em vista a solicitação de fl. 13, enfatizamos a necessidade de atendimento às Instruções de Reparação de Pavimentos Danificados por Abertura de Valas nos trechos onde houver intervenções.

Acolhemos o parecer de CONVIAS quanto a eventuais legislações ou dispositivos adicionais de auditoria.

Sugerimos consultar a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras pela competência.

Por oportuno, consideramos que no texto do P.L. o mecanismo de "... contratação de uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias ..." (artigo 5º) não nos parece o mais adequado ao objetivo proposto apesar da preocupação demonstrada no P.L. com conflitos entre laboratórios e consultoria.

31 / março / 2016

ENG.º PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G

ALCV/map.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

73

fls. 102

01-534/14


Folha de informação nº 36

do processo nº 2016-0.061.383-3

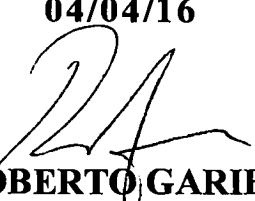
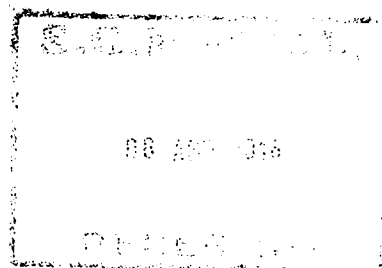
em 04/04/2016 a) *maneira***Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 534/14, de autoria do Legislativo, que cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo. Pedido de subsídio da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

CÓPIA**SGM-ATL-CHEFIA (60.11.20.030)****Senhora Assessora Chefe**

Restituo o presente com os pareceres do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS às fls. 10/12 e da Superintendência de Projetos Viários – PROJ às fls. 15, aos quais acolho.

04/04/16


ROBERTO GARIBE**Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras**Inf.: 0428/SIURB G/2016
ACM/mms



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3 em 26/04/2016

SMSP/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Rosemary Pinto
RF: 507.347.2
SMSP/ATOS

Diante da solicitação de vossa senhoria as folhas 19, bem como o solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa ATL/SGM às folhas 17 quanto a manifestação conclusiva a respeito do Projeto de Lei n.º 534/2014 temos a informar o quanto segue.

O Projeto de Lei 534/2014, em análise, visa à criação do Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo.

Tal projeto dispõe, em síntese, pela obrigatoriedade das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos contratarem consultoria que deverá analisar, auditar e emitir relatório detalhado sobre os serviços realizados pelas Permissionárias e Concessionários quanto o recapeamento asfáltico posterior à realização dos serviços.

Como já exposto em parecer emitido por CONVIAS, a matéria relativa à camada asfáltica das vias é objeto de extensa regulamentação pela municipalidade, sendo elas: **decreto 46.921/2016** que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas; **Instruções Normativas 01, 02 e 03 de 2004** que fixam diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto e articulados danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas e **lei n.º 13.614/2003**, regulamentada pelo **Decreto 44.755/2004** que estabelece diretrizes para a utilização das vias Municipais e da outras providências.

Dessa forma e em análise à matéria trazida pelo projeto de lei n.º 534/2014, não obstante a digna intenção do legislador, entendemos pelo mesmo posicionamento adotado por CONVIAS, no sentido de opinar, s.m.j., pelo não seguimento do Projeto de Lei n.º 534/2014, uma vez que o objeto já é contemplado de forma exaustiva na legislação municipal vigente.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente processo para demais providências.


Eng.º MARCELO BRUM
ASSESSOR CHEFE
SMSP/ATOS





Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

Assunto: Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do Legislativo, que "Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo". Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Ofício SGP.12 – 066/2016).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSP/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos da cota de fl. 17, para análise e posicionamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 534/2014, acostado às fls. 04, inclusive verso, e 05, no intuito de atender ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo, objeto do Ofício SGP.12 – 066/2016 (fls. 02/03).

O projeto em questão "Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo".

Importa destacar que, às fls. 10/12 e fls. 14/15, foram juntadas manifestações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB sobre a propositura.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, à fl. 20, em resumo, acompanhando o mesmo posicionamento adotado pela CONVIAS, entendeu "[...] pelo não seguimento do Projeto de Lei n.º 534/2014, uma vez que o objeto já é contemplado de forma exaustiva na legislação municipal vigente", quais sejam, no Decreto nº 46.921/2016, que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas; nas Instruções Normativas nº 01, 02, 03, de 2004,



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

que fixam as diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto e articulados danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas; e na Lei Municipal nº 13.614/2003, regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004, que estabelece diretrizes para a utilização das vias municipais, além de outras providências.

Concomitantemente à remessa destes autos para ATOS, foi encaminhado o Memorando nº 09/SMSP/ATAJ/2016 à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, consubstanciado no TID nº 14985887, que segue anexado às fls. retro.

Ao apreciar o texto proposto, ainda sob o ponto de vista político-administrativo, a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA entendeu que o Projeto de Lei nº 534/2014 "[...] é omissa em relação ao quanto veiculado pelo artigo 3º do Decreto nº 50.917/2009, não faz sequer referência à compatibilização referida na legislação indicada". Ainda, explicou que a medida estabelece a possibilidade de aquisição pelas concessionárias/permissionárias do concreto asfáltico produzido na Usina, todavia, esse concreto é destinado exclusivamente ao atendimento da demanda interna da Prefeitura Municipal de São Paulo, de forma que não pode ser comercializado, não havendo previsão legal para tanto (fl. 22).

Quanto aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Substitutivo ora discutido não merece prosperar, embora seja evidente tratar-se de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que são de competência da Administração Pública Municipal, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Ademais, a política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, conforme adiantado pela

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

ATOS, já está disciplinada pela Lei Municipal nº 13.614/2003, e suas respectivas alterações, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004. Esse diploma legal também delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para outorgar a permissão de uso, e estabelece a competência de outros órgãos municipais, disciplinando a execução e a fiscalização das obras dela decorrentes, além de outras providências.

Quanto às atribuições das Subprefeituras, as mesmas estão previstas, especialmente, nos artigos 22 e 29 da citada Lei nº 13.614/2003. O artigo 22 preceitua que a execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via. Por sua vez, o artigo 29 estabelece que a fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

No que diz respeito à ação fiscalizatória, compete à Subprefeitura a fiscalização da execução das obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que se refere à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, bem como à regularidade da obra ou serviço, verificada mediante a apresentação de alvará de instalação ou de manutenção ou pela comunicação de obra de emergência (artigo 35 do Decreto nº 44.755/2004), cabendo, ao DSV, a fiscalização de obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que tange à ocupação das vias públicas, eventuais problemas de trânsito e segurança de pedestres e motoristas, bem como a suspensão temporária da execução de obras ou serviços que estiverem prejudicando o trânsito ou colocando em risco a segurança dos usuários da via pública, mediante a lavratura de auto de suspensão temporária, em observância ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 36 e 37).

78
01-534/14
fls. 107**CÓPIA**

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

Importa explicar a vigência da Portaria nº 18/SIURB/2009, que atualizou a composição dos membros da Comissão Permanente (Grupo de Trabalho), instituído pela Portaria nº 248/SIURB-G/2002, que tem como objetivo Revisar e Atualizar as Especificações e Normas de Pavimentação no Município de São Paulo. Consta no site da Prefeitura, na página da SIURB, em específico, no link "Normas Técnicas – Pavimentação", Relatório da Comissão de Normas – 2013, que informa a realização de reunião semanal dessa Comissão, no intuito de discutir os melhores procedimentos executivos nas camadas dos pavimentos urbanos, equipamentos, materiais alternativos e ambientalmente adequados, procedimentos de projeto, revisão e atualização de normas, pesquisas bibliográficas e atividades de atualização tecnológica. Explica também que, através dessa Comissão, novas tecnologias disponíveis no mercado são discutidas, avaliadas e – quando apresentam bom desempenho comprovado - são incorporadas para utilização nos serviços de pavimentação da Cidade de São Paulo, tendo como suporte fundamental a participação dos Consultores da Escola Politécnica da USP, Professores Liédi Bariani Bernucci e José Tadeu Balbo, especialistas em pavimentação que apóiam os trabalhos da Comissão, inclusive, com participação em reuniões, sem ônus para a Prefeitura de São Paulo.

Deste modo, não faltam normas disciplinando o assunto e ações destinadas a garantir a qualidade das obras e serviços voltados ao recapeamento asfáltico e à pavimentação das vias públicas.

Apreciando o Projeto estritamente de acordo com os preceitos acima mencionados, entendemos que a propositura não merece prosperar, restando patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Nesse sentido, em que pese haver previsão de que o Plano de Auditoria será elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo, mesmo que de forma conjunta com as concessionárias e permissionárias que realizam serviços de abertura e

01-534/14

**CÓPIA**

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

reparo de valas, estabelece que, para a execução e a realização dos testes para avaliar a qualidade dos trabalhos de reparo do pavimento flexível, deverá ser contratada consultoria, cabendo às concessionárias/permissionárias indicarem 10 (dez) empresas para tanto (artigos 4º ao 6º da propositura, respectivamente). Tais dispositivos demonstram, de maneira clara, a indevida ingerência nas atribuições do Poder Público Municipal, no exercício de suas funções.

Ademais, depreende-se que a propositura, diante de suas previsões essencialmente de caráter procedimental, abrange questões que devem ser regulamentadas por meio de decreto, como já o é por meio dos Decretos nº 44.755/2004 e nº 46.921/2016, este último, inclusive, com proposta de revogação descrita no artigo 13 do Projeto. Vale destacar que decretos são atos administrativos de competência privativa dos chefes do Poder Executivo (artigos 84, inciso IV, da Constituição Federal e 47, inciso III, da Constituição Paulista), que retiram sua validade e eficácia da própria lei regulamentada e se destinam a esclarecê-la, detalhá-la, bem como facilitar sua operacionalidade e aplicação¹.

Por fim, sob o ponto de vista formal, caso a medida não estivesse eivada dos vícios acima explicados, seria necessária a adequação do texto ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998², o qual prevê que a unidade básica de articulação do texto será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. À luz desse dispositivo, verifica-se que a indicação dos artigos 10 a 13 deveria ser alterada para números cardinais.

Diante de todo o exposto, entendemos que a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito à forma de atuação do Poder Público Municipal, a matéria encontra-se disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal, trazendo os parâmetros necessários à realização e à fiscalização de tais atividades, estabelecendo a competência dos órgãos municipais pertinentes, assim

¹ Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 3ª edição, p. 38.

² A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

como a aplicação das respectivas penalidades em caso de descumprimento dos seus preceitos.

Cumpre salientar que as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, incisos II e XVI, todos da Lei Maior local, competindo-lhe, ainda, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da L.O.M.).

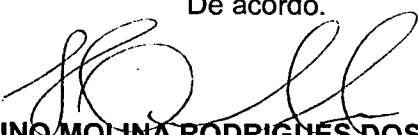
Em conclusão, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o Projeto de Lei ora discutido não reúne condições de ser oportunamente sancionado, por interferir diretamente no modo de atuação do Poder Público Municipal, o que é vedado, e pelo fato de o seu objeto já estar devidamente disciplinado pelo ordenamento jurídico, Mostra-se, portanto, inviável.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista a solicitação de restituição deste processo, no próximo dia 02 de maio, devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 29 de abril de 2016.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 312.157

01-534/14
[assinatura]

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

Assunto: Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do Legislativo, que "Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo". Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Ofício SGP.12 - 066/2016).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

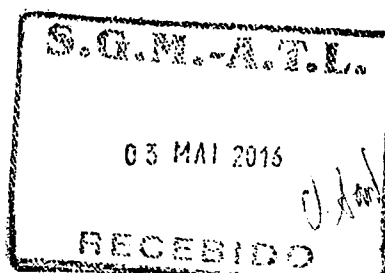
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Atendendo ao quanto requerido à fl. 17, tendo sido estes autos instruídos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 20, da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, à fl. 22, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. retro, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 534/2014, oportunidade em que restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 03 de Maio de 2016.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>02</u> a <u>—</u> e folha de informação sob nº <u>—</u> . <u>02/01/17</u>

Rodriges A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0534 de 2014.

fls. 112

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 82 fls.

Arquivado em 05/01/2017

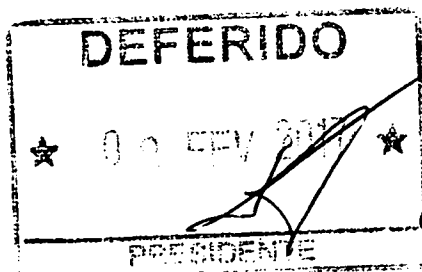
O Func.º _____

1127 25

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

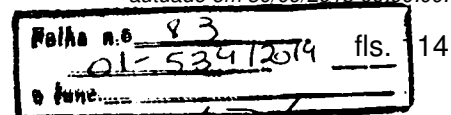
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 83 e folha de informação
sob n.º 84 13/02/2017

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012,

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 01-634 de 20.14, 13.02.2017 (a)

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

16/02/17

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 FEV. 2017

Secretário RF

[Assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Camilo Cristóvão

Para receber

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22/02/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 85 e 86 Em 26/04/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

373/2017

PARECER Nº

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/14.

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

De autoria dos nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei *cria o plano de auditoria de qualidade dos serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo.*

Segundo o seu autor, a propositura visa estabelecer critérios de auditoria para aferir a qualidade dos serviços de recapeamento asfáltico, realizado por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, tendo em vista que a maioria dos recapeamentos é realizada apenas no limite do buraco aberto, sem o devido nivelamento do remendo com a via, ocasionando defeito logo nas primeiras semanas, deixando ondulações que se sobrepõem ao longo de toda a via, causando acidentes e aumento da manutenção dos veículos que por ela trafegam.

Não obstante, o artigo 175, inciso V da Constituição Federal, no disposto na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, possui regras claras para atendimento às normas de qualidade dos serviços prestados pelas empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto de lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 534/14

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/07/2013.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristóforo
Relator

Dalton Silvano

Eduardo Matarazzo Suplicy

Souza Santos
Presidente

Fábio Riva

José Police Neto

Paulo Frange

RELCOM

374/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/04/17
Pág. 105 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 27/04/17
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 27/4/17 às 10h

[assinatura]
Elaine Gonçalves Savioli
Secretária de Comissão
RF. 100.406

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Relator
da Comissão de Administração Pública.

Em 27/04/17
[assinatura]

Obs. O prazo de publicação é de 3 dias, nos termos do § 2º do art. 100 do RI

Segue anexo juntado 1, nesta data documentos;
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 87-298 Em 29/06/17
Ana Lúcia da Oliveira Sousa *[assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

894/2017

PL 534/2014

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 87 de 99 fls. 120

Processo nº 01-534/14

Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
Nº 100.823 - SG 1-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que "cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o artigo 175, inciso IV da Constituição Federal, no disposto na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, possui regras claras para atendimento às normas de qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público. Não obstante a existência de tais regras para normatização dos serviços prestados pelas concessionárias, a má execução do recapeamento asfáltico realizado após a manutenção de seus equipamentos, deixam ondulações que se sobrepõem ao longo de toda a via, causando acidentes e aumento da manutenção dos veículos que por ela trafegam."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade e constitucionalidade do projeto**.

Nos termos do projeto, cria-se, no âmbito do Município de São Paulo, o "Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de Recomposição de Pavimentos flexíveis Executados Pelas Concessionárias de Serviços de Água, Luz, Gás, Telefonia, Telecomunicações, e outras permissionárias que utilizam o subsolo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana."

Para a execução dos testes que possam mensurar a qualidade dos serviços de reparo de pavimento flexível, deverá ser contratada uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias de acordo com a quantidade de intervenções executadas por cada uma delas.

RELCOM

909/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 534/2014

Folha nº 88, datado em 30/09/2015 às 00:00.

Processo nº 01-5267/121

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.223 - SGP-12

Esse plano de auditoria terá por finalidade aferir a qualidade dos serviços executados pelas concessionárias de serviços público no que refere à reparação de pavimentos flexíveis em decorrência de abertura de valas em via pública. Nessa análise, deverão ser observadas as regras da IR – 01/2004 – *Instrução de reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas, da Prefeitura Municipal de São Paulo, instituída pela Portaria 84/04-SIURB.*

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/06/2017.


GILSON BARRETO


TONINHO PAIVA


ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY


ANDRÉ SANTOS


ALFREDINHO

QUITO FORMIGA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/06/14

Pág. 136 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças

Em 30/06/14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]